

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

LEONEL SEVERO ROCHA

MARCUS GEANDRÉ NAKANO RAMIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Marcus Geandré Nakano Ramiro; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-695-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

Este livro contém as apresentações que, no dia 22 de junho de 2023, foram realizadas no VI Encontro Virtual do CONPEDI no Grupo de Trabalho: Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas. O GT foi coordenado pelos professores Leonel Severo Rocha, Yuri Nathan da Costa Lannes e Marcus Geandre Nakano Ramiro e contou com importantes e significativas apresentações, as quais abordaram, em síntese, os seguintes temas:

1- A BIOPOLÍTICA NO FENÔMENO DA DIGITALIZAÇÃO DO TRABALHO

Paula Pamplona Beltrão da Silva

Andrea Bittencourt Pires

Chaves Jean-François Yves Deluchey

Com apresentação delimitada tematicamente nas discussões sobre a Biopolítica e sua relação na “digitalização do trabalho” (cyberproletariado), os autores exploraram e exibiram de maneira pontual o modo como esse referencial Foucaultiano permite ser atualizado ao compreender e suscitar problemáticas críticas, sobretudo da disciplina dos corpos na economia capitalista, em relação ao fenômeno das “tecnologias do trabalho” na sociedade contemporânea.

2- ANÁLISE ANTROPOLÓGICA DO PERÍODO PRESIDENCIAL DE GETÚLIO VARGAS NA PROMOÇÃO DA CULTURA BRASILEIRA E SEU REFLEXO NA LEI ROUANET

Simone Alvarez Lima

A partir de uma metodologia de pesquisa referencial bibliográfica que se propõe rediscutir conceitos antropológicos situados em momentos históricos especificados e seus reflexos para com questões contemporaneamente importantes, a autora expôs e demonstrou de maneira suficiente a relação analítica-crítica entre questões do período de presidência de Getúlio Vargas, potencialização do fenômeno cultural artístico e reflexos na formulação de políticas públicas atuais de fomento cultural, como a Lei Rouanet.

3- CONCEITOS E CONCEPÇÕES SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ACESSIBILIDADE, CAPACITISMO E NOMENCLATURAS

Letícia Vitória Nascimento Magalhães

Maria Carolina Monteiro de Almeida

Raimundo Wilson Gama Raiol

Tendo em vista uma temática de revisitação crítica e empírica de terminologias socialmente ressaltáveis, os autores exploraram e explicitaram as relações de nomenclaturas atribuídas à pessoas com deficiência para com a observação de retomadas de discussões sobre a noção de capacitismo e acessibilidade, em especial no que diz respeito a maior inclusão das pessoas com deficiência em atividades sociais.

4- DESIGUALDADES EDUCACIONAIS E DIREITO À EDUCAÇÃO: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA

Thais Janaina Wenczenovicz

Sonia Maria Cardozo Dos Santos

Sob o escopo de análise de dados dos fenômenos educacionais e seus reflexos nas desigualdade de ensino, as autoras apresentaram e expuseram de modo problematizador as correlações críticas e aclaração conceitual sobre questões contemporâneas que dizem respeito à funcionalidade da educação e desigualdades educacionais sociais.

5- ENSINO JURÍDICO E CONHECIMENTO DA DIVERSIDADE ÉTNICO-CULTURAL: POSSIBILIDADES EM ESTUDOS DE CASO NO DIREITO INTERNACIONAL

Adriana Biller Aparicio

Com base em um debate sobre questões críticas do ensino jurídico, assim como da diversidade étnico-cultural, a autora procura demonstrar em que à que essas permissibilidades analíticas correlacionadas poderiam contribuir para aclarar melhor os estudos casuísticos no direito internacional e assim propor revisões de apreciações sob um escopo de plural de exame.

6- INTER(IN)COMUNICABILIDADE DOS ATORES SOCIAIS NO SISTEMA DO DIREITO

Caroline Stéfany Correia de Medeiros

Ohana Lucena Medeiros von

Em apresentação que retomou conceitos centrais da teoria dos sistemas sociais autopoéticos, procurou-se evidenciar como atores sociais promovem intercomunicações distintas no sistema do direito e, por consequência, o que se observa dessas questões no sistema jurídico.

7- LEGITIMIDADE E IMPARCIALIDADE DA EXPERTISE ANTROPOLÓGICA: O CASO DAS TERRAS DOS PANKARÁS

Victor Epitácio Cravo Teixeira

Tendo-se em vista uma debate sobre os limites da apreciação metodológica de campos especificados das análises científicas de questões de culturas originárias, o autor apresentou alguns contornos que mostram o debate sobre a legitimidade e imparcialidade das ciências antropológicas para compreensão de casos problemáticos envolvendo disposições da cultura indígena.

8- O CAPITALISMO E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS

Camyla Galeão de Azevedo

Ridivan Clairefont de Souza Mello

Partindo de uma análise problematizadora dos fenômenos contemporâneos do capitalismo e suas apreensões, os autores procuraram demonstrar e expor como a forma do capitalismo encontra relações com a questão da instrumentalização dos indivíduos.

9- OS IMPACTOS SOCIAIS DA PUBLICIDADE E CONSUMO INFANTIL NO BRASIL

Antonio Lourenço da Costa Neto

Trazendo importantes pesquisas empíricas, o autor expôs maneira provocativa como a questão de “estratégica publicidade” impacta na proliferação e potencialização questões danosas para público infantil no Brasil.

10- RACISMO INSTITUCIONAL NO PODER JUDICIÁRIO: DECISÕES JUDICIAIS E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Maria Carolina Monteiro de Almeida

De uma maneira crítica do racismo institucional no poder judiciário e citando referências teóricas neste sentido, a autora expôs como questões de delimitadas decisões judiciais podem problematizar uma certa apreensão ilusória de uma democracia racial.

11- TEORIAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN: UMA ABORDAGEM NECESSÁRIA ACERCA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Mariana Moreira Niederauer

Em apresentação que também promoveu releituras dos conceitos centrais da teoria dos sistemas sociais autopoieticos, procurou-se evidenciar como autores como Luhmann poderiam trazer abordagens para problematizar questões consumeristas.

PROF. DR. LEONEL SEVERO ROCHA

PROF. DR. YURI NATHAN DA COSTA LANNES

PROF. DR. MARCUS GEANDRÉ NAKANO RAMIRO

INTER(IN)COMUNICABILIDADE DOS ATORES SOCIAIS NO SISTEMA DO DIREITO

INTER(UN)COMMUNICABILITY OF SOCIAL ACTORS IN THE LEGAL SYSTEM

**Caroline Stéfany Correia de Medeiros
Ohana Lucena Medeiros von Montfort**

Resumo

A comunicação é uma característica e um recurso fundamental para o desenvolvimento da sociedade e do próprio ser humano. Não há, contudo, simplicidade no ato de comunicar, porque, de acordo com Niklas Luhmman, é formada por informação, expressão e entendimento e ocorre dentro de um ambiente caótico, sofrendo interferências (ruídos) do ambiente. O fechamento operacional, que delimita cada sistema e subsistema, possibilita garantir o limite entre as operações internas e as operações do ambiente, mas cria a linguagem autopoietica. A abertura cognitiva é necessária para a sobrevivência do próprio sistema, pois permite a troca com o ambiente, viabilizando, por vezes, a internalização de rotinas e procedimentos que se apresentam como ruídos externos ao sistema. A utilização de meios alternativos de resolução de conflitos entre cidadão e Poder Público se apresenta como um meio de comunicação simbolicamente generalizado, o que evidencia a improbabilidade de comunicabilidade, tendo em vista a complexidade da linguagem especializada utilizada pelo subsistema Direito e as partes envolvidas. Nesse cenário, busca-se analisar nesse escrito o impacto da linguagem especializada, bem como do poder, inerentes ao subsistema Direito em relação aos meios alternativos de resolução de conflitos, a fim de analisar seus impactos e relações.

Palavras-chave: Comunicação autopoietica, Linguagem jurídica, Fechamento operacional, Abertura cognitiva, Sistemas

Abstract/Resumen/Résumé

Communication is a fundamental feature and resource for the development of society and of the human being itself. There is, however, no simplicity in the act of communicating, because, according to Niklas Luhmman, it is formed by information, expression and understanding and occurs within a chaotic environment, suffering interference (noise) from the environment. The operational closure, which delimits each system and subsystem, makes it possible to guarantee the boundary between internal operations and the operations of the environment, but creates the autopoietic language. Cognitive openness is necessary for the survival of the system itself, because it allows the exchange with the environment, sometimes making possible the internalization of routines and procedures that present themselves as external noises to the system. The use of alternative means of conflict resolution between citizens and the Public Power presents itself as a symbolically generalized means of

communication, which shows the unlikelihood of communicability, given the complexity of the specialized language used by the Law subsystem and the parties involved. In this scenario, this paper seeks to analyze the impact of specialized language, as well as power, inherent in the Law subsystem in relation to alternative means of conflict resolution, in order to analyze its impacts and relationships.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Autopoietic communication, Legal language, Operational closure, Cognitive openness, Systems

1 Introdução

A expressão *o Direito é para todos*, muito repetida no meio jurídico, provoca certa inquietação a quem exerceu algum direito – ou buscou exercê-lo - e não conseguiu se comunicar em tal meio. Questiona-se, ainda mais, quando certas situações são vivenciadas em salas do Poder Judiciário, a exemplo de sessões de conciliação, sobre o nível de compreensão de cada uma das pessoas ali presentes.

Muito comum é também recepcionar a informação de que a linguagem jurídica é tão rebuscada que parece ser idioma estranho a quem não opera o Direito. Parece, então, haver certo desencontro na comunicação no âmbito legal, de modo que os cidadãos têm sido colocados como protagonistas de alguns atos judiciais, principalmente em meios de resolução alternativos de conflitos, sem entender essa comunicação, ou sequer ter conhecimento de que o Direito é um sistema, que possui sua complexidade e seu processo de comunicação próprios.

Embora os problemas da comunicação não se restrinjam ao mundo jurídico, a relevância de observá-los sob esse enfoque decorre da busca de discernimento sobre a reprodução de paradoxos e quais caminhos serão menos danosos ao cidadão. Isso porque as manobras que os operadores do Direitos têm feito para escapar do enforcamento de causas judicializadas pode resultar em cada vez menos direitos por e para o sujeito, porquanto são feitas negociações por partes em condições de comunicação bem diferentes.

Assim, para melhor desenvolver trabalho em tal linha de racionalização, será proposta a análise do tema baseado em três elementos principais: comunicação, sociedade e Direito. Buscar-se-á uma correlação entre a teoria de linguagem, desenvolvida por Norbert Wiener e a teoria de sistemas sociais de Niklas Luhmann, utilizando de paralelismo do objeto de estudo com tais fundamentos para melhor elucidação da questão.

Também serão consideradas para este estudo as percepções de Artur Stamford da Silva, Raffaele De Giorgi e Tobias Barreto, aprofundando a interrelação entre comunicação, sistema e Direito. As ideias serão harmonizadas com um traço dos conhecimentos de Alf Ross sobre a interpretação do Direito, a fim de se tecer um cenário que torne claro e compreensível a interação de cidadãos, juristas e partes interessadas em um ambiente jurídico.

2 A comunicação na sociedade

O ser humano tem a capacidade ínsita de aprender e se desenvolver, como forma natural de sobrevivência e que decorre, também, da convivência com seus similares. Esse agrupamento

para perpetuação e desenvolvimento individual acontece em diversas espécies, mas é refinada quando se trata do *Homo sapiens*.

O refinamento a que se diz respeito quanto a elasticidade e adaptabilidade da espécie humana em diversas situações e condições, mas onde se enxerga muito mais concretização do potencial de evolução são em situações nas quais se fazem presentes duas características, sendo elas: coletividade e comunicação.

Uma pessoa isolada é sujeita a viver e se desenvolver de acordo com os recursos disponíveis, ou as espécies que as rodeiam. Não à toa que se tem casos, já na Modernidade, de crianças selvagens, encontradas em meio à natureza, adotando um estilo de vida e práticas comunicativas que não são próprias do convívio social de humanos, mas organicamente passou a ser a realidade daqueles seres.

Em 1920, na Índia, um reverendo resgatou duas meninas que foram encontradas vivendo em meio a lobos, como se fizessem parte da alcateia. De imediato, as duas crianças, designadas de Amala e Kamala³, foram abruptamente retiradas de seu habitat e colocadas em um orfanato, sendo-lhes imposta interação social com outros seres humanos. No entanto, elas não conheciam e nem utilizavam a linguagem conhecida por seus pariformes, até mesmo suas expressões corporais eram de canídeos. A consequência de tal intervenção foi a morte das duas crianças, pouco tempo depois, tendo apenas a mais velha delas aprendido um vocabulário de pouco mais de 50 palavras.

O relato da situação provoca *a priori* duas reflexões sobre a comunicação, as quais se analisarão nessa oportunidade. Em primeiro lugar, a sociedade em si tem a linguagem como uma de suas bases, sendo tal recurso necessário para sua formação e desenvolvimento, como coloca Wiener (1965, p. 81):

O ser a linguagem em geral própria do homem como homem, mas uma forma específica de linguagem ser própria do homem como um membro de uma comunidade social específica – eis o fato mais notável. Em primeiro lugar, tomando todo o largo âmbito do Homem tal como o conhecemos hoje, pode-se dizer com segurança que não existe comunidade de indivíduos não mutilados por defeito auditivo ou mental que não tenha sua forma de linguagem própria. Em segundo lugar, tôdas (*sic.*) as formas de linguagem são aprendidas, e malgrado os tentames do século XIX de formular uma teoria genética evolucionista das línguas, não há nenhuma razão geral para postular uma forma única, natural, de linguagem, da qual se tivessem originado as formas atuais. É evidente que, deixados a sós, os bebês tentarão falar. Tais tentativas, contudo, demonstram-lhes as inclinações de expressar algo e não obedecem a nenhuma forma de linguagem existente. É quase igualmente evidente que, se uma comunidade de crianças fosse mantida fora de contato com a linguagem dos adultos durante os anos

³ <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/portugues/linguagem-o-que-e-e-seu-papel-na-humanidade.htm?next=0004H409U384N>, Acesso em 01 jul. 2022.

críticos de formação da linguagem, sairia com algo que, por tôsko (*sic.*) que fosse, seria indubitavelmente uma linguagem.

É evidente que sem a efetiva troca de informações entre integrantes de um grupo, não se pode considerar a existência de uma sociedade de fato. A sobrevivência, o desenvolvimento de condições de vida, a evolução da tecnologia e novas descobertas dependem do compartilhamento bem estruturado, contudo, simples o suficiente para ser compreendido por todos os níveis. Luhmann (2007, p. 24 e 49) entende que a comunicação é formada por *Information, Mitteilung e Verstehen*⁴, e daí que haverá sentido na comunicação, possibilitando a evolução do ser humano.

Pode-se dizer, portanto, que deve haver comunicabilidade entre os integrantes de uma sociedade, de forma que não seja apenas expressões de suas necessidades e urgências, em nível mais orgânico. Por meio do choro, um bebê pode expressar sua demanda por comida, por ser higienizado ou de fazer cessar algum dor que esteja sentindo, mas aí não há comunicação, porque esse mesmo ser não recebe informações de que será alimentado, será limpo ou receberá tratamento, apenas vivência o que os outros lhe impõe.

A partir do momento em que essa mesma criança consegue comunicar suas ideias, seus desejos e suas necessidades, consegue também receber informações de outras pessoas e sintetizar tais dados, para tomar decisões e decidir sobre qual próxima ação adotar, aí sim ter-se-á um integrante da sociedade.

E como poderia ser diferente, considerando que diferentes seres humanos foram responsáveis por contribuir para uma mesma ideia, para a construção de uma nova tecnologia, por exemplo? Para além de personalidades distintas, cujos conhecimentos foram muito mais desenvolvidos autonomamente, grandes descobertas e feitos da espécie humana certamente seguiram um caminho de reflexão, experimentação, análise, diálogo e compartilhamento de informações/dados, para, por fim, chegar-se ao resultado.

Mesmos recursos simples contam com uma história de colaboração entre dois indivíduos para sua concretização, como, por exemplo, o relógio de pulso. Em 1904, o acessório foi idealizado por Santos Dumond, mas o brasileiro pediu ao vizinho francês, Louis Cartier, para concretizar o projeto. Poderia o aviador ter desenvolvido ele mesmo o objeto, haja vista ter produzido outras invenções fora da aviação, mas ter a *expertise* de alguém que já desenvolvia aquele produto certamente foi um salto maior até o resultado pretendido.

⁴ Tradução livre: informação, expressão e entendimento.

Assim é que a primeira reflexão leva à premissa que sem a comunicação é possível se ter agrupamento, mas não há sociedade, nem desenvolvimento.

Outra provocação trazida pela história de Amala e Kamala é sobre a semântica. A comunicação não é, necessariamente, feita por meio de palavras; veja-se que surdos/mudos desenvolvem linguagem de sinais para comunicar-se e até mesmo esse meio de comunicação é próprio de cada região. Em todo caso, o significado é uma particularidade complexa – e “*A complejidad de una unidad indica el hecho de que no todos los elementos de dicha unidad pueden estar simultaneamente em relación com ellos mismos.*”⁵ (CORSI; ESPOSITO; BARALDI, 1996, p. 43).

Em relação ao significado, a complexidade se dá em relação às diferentes possibilidades em relação a uma mesma palavra, que são acopladas pelos comunicadores ao longo do tempo, muitas vezes sem uma relação direta entre si. Ao dizer-se gato, pode vir à mente o felino, ou uma ligação clandestina em rede elétrica, ou homem belo. Quais são as relações diretas entre esses elementos? Nenhuma, a não ser o signo que nos leva a pensar nele – gato. Portanto, está-se diante não apenas da complexidade, mas também da delimitação, como coloca Stamford (2020, p. 253):

[...] all communication develops from a theme and, thematizing, implies delimiting, selecting, differentiating, therefore, at the same time distinguishing and referencing. Without a theme, no conversation takes place, there is no communication. It is about the limitations of communication through communication itself, and not by any external factor. Only communication limits communication.⁶

O sentido e o contexto são elementos que constroem e permitem a comunicação entre indivíduos. O vocabulário rudimentar que a menina selvagem aprendeu ao ser trazida para o meio social possivelmente era composto de palavras simples, cujo significado diz respeito às suas necessidades mais básicas. Ainda assim, não conseguiu se desenvolver a ponto de integrar a sociedade, vindo a padecer poucos meses depois – houve a limitação do ser e se desenvolver, a partir, dentre outros aspectos, da impossibilidade de comunicação.

E essa delimitação da comunicação, feita por ela mesma, ocorre em muitos outros aspectos, como no meio em que o comunicar se desenvolve. É indiscutível que um indivíduo marginalizado, que desde o princípio da vida esteve em uma área favelada, sem acesso à

⁵ Tradução livre: A complexidade de uma unidade indica o fato que nem todos os elementos de uma dita unidade podem estar simultaneamente em relação com eles mesmos.

⁶ Tradução livre: [...] toda comunicação se desenvolve de um tema e tematização implica delimitação, seleção, diferenciação, portanto, ao mesmo tempo distinguindo e referenciando. Sem um tema, nenhuma conversa tem lugar, não há comunicação. É sobre as limitações da comunicação através da comunicação mesma, e não por qualquer fato externo. Somente comunicação limita comunicação.

educação para além da formação básica e sem desenvolver nenhuma atividade de complexidade intelectual, terá limitações em suas comunicações com uma pessoa com pós-doutorado em astrofísica, por exemplo.

Assim acontece de muitos indivíduos ficarem à mercê do meio que estão inseridos para poderem comunicar-se. A linguagem utilizada em determinados setores da sociedade se torna tão técnica e rebuscada, mesmo sendo supostamente acessível a todos, que apenas pessoas com algum refinamento intelectual ou com determinação o suficiente para estudá-la, consegue lidar com aquela comunicação.

Esse é, aqui, um primeiro contato com o que é o limite. Para bem entendê-lo, De Giorgi (2017, p. 5) explica que “[...] il *limite* dà forma all’essere nella sua determinatezza, ma allo stesso tempo differenzia le identità tra le due determinatezze in quanto è barriera che oppone resistenza al permanere dell’essere a sé.”⁷.

Pensa-se em uma linha contínua, infinita em ambas as direções. A partir do momento em que se coloca uma linha transversal em qualquer ponto, ali haverá uma diferenciação do que estava antes e o que está depois, mas a linha continua a ser uma linha. Essa transversal é o limite, porque estabelece uma diferenciação, a não-continuidade.

Na sociedade, diversos são os limites e as barreiras deles decorrentes. Econômica, cultural, geográfica, linguística, idiomática, intelectual, acadêmica e tantas outras que fazem a diferenciação dos elementos (seres humanos) da unidade (sociedade). Mas o limite da comunicação aliado ao sistema do Direito ocasiona um agrupamento de indivíduos que parecem falar muitas línguas, querendo fazer uma edificação em direção ao céu.

3 A Torre de Babel que está no sistema do Direito

O conto bíblico sobre uma sociedade que existiu após um grande dilúvio, cujo objetivo era construir uma torre que levassem os seres humanos aos céus, é bastante elucidativa para entender o limite da comunicação. Antes falavam um só idioma, mas foram castigados por serem pretensiosos e, a partir do momento que houve limitação no entendimento mútuo, quando não mais compreendiam o que o outro dizia, passaram a ter desavenças, não mais dando continuidade à construção. Embora tivessem uma pretensão bem definida e trabalhassem juntos para aquilo, a barreira impediu a concretização e finalização daquele objetivo.

⁷ Tradução livre: [...] o *limite* dá a forma ao ser em sua determinabilidade, mas ao mesmo tempo diferencia as identidades entre as duas determinações, na medida em que é uma barreira que resiste à permanência do ser em si mesmo.

Para entender o paralelismo do conto com a sociedade e o Direito, é necessário primeiro saber que este “é atribuído e reconhecido, é uma demarcação que determina o espaço da ação dentro da qual o agir é lícito” e precisa de *sujeitos de direitos*, tidos como aqueles que são: a) racionais e b) capazes de exercitá-lo (DE GIORGI, 2017, p. 326).

Quem exercita o Direito são aqueles que também o concebem, porque precisam delimitar a ação dos indivíduos dentro da sociedade, sendo este um paradoxo que se retroalimenta continuamente. E essa não é uma constatação recente, pois já foi destacada por Tobias Barreto (1892, p. 39):

Quando pois dizemos que o direito é um producto da cultura humana, é no sentido de ser ele um efeito, entre muitos outros, desse processo enorme de constante melhoramento e nobilitação da humanidade; processo que começou com o homem, que ha de acabar sómente com ele, e que aliás não se distingue do processo mesmo da história.

Portanto, há a circularidade de ser o Direito uma concepção do e para o sujeito, premissa essa que se perpetua enquanto perdurar a sociedade. E é ele um sistema tão autorreferencial, que não produz apenas o paradoxo do jurídico/antijurídico, termina por fazer diferenciações dentro das diferenciações da sociedade.

Não é todo cidadão que entende a linguagem jurídica, mais provável é que a maioria daqueles que não tenham que lidar cotidianamente com o universo jurídico sejam completamente alheios ao que se quer dizer em textos legais e decisões jurídicas, ou seja, documentos produzidos por juristas. Aliás, por vezes os próprios profissionais do Direito não conseguem comunicar-se dentro desse sistema, seja por falta de informação, expressão ou entendimento.

A comunicação autopoietica do direito, ou seja, aquela que reproduz seus próprios elementos, “transmite, tanto na vida cotidiana como na prática organizada da decisão, a qualidade normativa da comunicação para a comunicação, e reproduz, com isso, a si mesma.” (LUHMANN, 1994, p. 3-4). Isso é perfeitamente constatado nos documentos jurídicos, em que parece haver muito mais intenção de comunicar algo apenas a quem está inserido no sistema do Direito, do que à comunidade em geral.

Entende-se que há uma exclusão intrínseca do sistema jurídico, porque não há comunicação nessa grande torre. Parece que os documentos jurídicos, principalmente aqueles nos quais os argumentos devem ser explanados, são alimentos para um insaciável desejo de alcançar o céu – nestes tempos modernos, pode ser considerado prestígio e aclamação do intelecto, talvez. Chega-se, então, à Torre de Babel do sistema do Direito.

Nessa construção, que apenas findará quando a história e a sociedade não conseguirem mais perdurar, existem diversos indivíduos, atores capazes de se expressarem, mas muitas vezes incomunicáveis entre si.

Há o cidadão sujeito de direito, aquele que requer da lei e do Direito algo a ele garantido, por força da convenção social, daquilo que a sociedade mesma criou. Também há os operadores do Direito, que estudaram a ciência jurídica, embora poucos tenham aliado a ela também um estudo sociológico, tampouco tenha entendido que o sistema do Direito é engrenado em outros sistemas. Outro agrupamento que interage nesta torre e com ela tenta comunicar-se, ainda que apenas a título de disseminação de informações, são, por exemplo, jornalistas – que possivelmente não estudaram sobre o Direito e apenas conhecem a linguagem jurídica pela prática, pelo contato com aquilo que pretendem publicar.

Qualquer que seja o argumento de uma decisão judicial, o cidadão deverá acatá-la, porque “as antigas formas hierárquico-autoritárias da legislação e da jurisdição são substituídas a partir do alto por uma nova diferenciação, que pressupõe que o povo obedecerá às regras, enquanto que os juristas poderão modificá-las de acordo com suas conseqüências (*sic.*)” (LUHMANN, 1994, p. 6). Ficam os cidadãos, portanto, à mercê de seus patronos, não se podendo garantir que estes personagens queiram o mesmo resultado que seus clientes, ou, ao menos, busquem exercitar os direitos deles com o mesmo vigor que teria para exercê-los como titulares.

E essa disparidade entre entendimento e compreensão da comunicação jurídica é muito perceptível em sessões de conciliações, principalmente quando as partes envolvidas são cidadãos e seus advogados(as), em contraponto a um representante legal de algum órgão do Estado. Em um cenário que o indivíduo não-jurista deveria ser ator principal, pois ali está para negociar direitos e benefícios em seu favor, encontra o limite de uma linguagem que não compreende, seja por condições sociais ou intelectuais.

Embora não haja em tais situações um juiz de fato, mas um conciliador – que pode ser jurista ou não-jurista, ainda assim há uma preparação deste ator para saber lidar com a prática jurídica. Como coloca Ross (2000, p.65):

A “prática” jurídica – o jogo lingüístico (*sic.*) dos juristas – é apenas um elemento fundamental que serve para reconstruir a intenção do sujeito: quando ele deve agir como operador do Direito, assume a prática jurídica como um dos dois fatores que determinam suas intenções; o segundo fator é representado pelo acervo de todas as demais “práticas”, de todos os demais jogos lingüísticos (*sic.*) nos quais o sujeito achase envolvido.

É, portanto, uma barreira de comunicação entre atores cujo sistema deveria ser possibilitar não são o para, mas também o por cidadão. As consequências desse cenário constantemente caótico são acordos, por exemplo, que beneficia o Estado – esta como uma entidade autônoma da vontade dos cidadãos, em detrimento do direito de um indivíduo elementar àquele.

Por outro lado, quando não é concretizado o acordo, está ainda o cidadão sujeito à interpretação do operador do direito, o juiz. Este conta com a lei, com a jurisprudência e com todo arcabouço de um contexto social que certamente não é páreo aos dos demais atores, entendendo-se que a recepção dos casos judicializados são uma forma de comunicação (STAMFORD, 2020, p. 266) e aquele indivíduo interpretará as informações de acordo com seus limites e suas barreiras.

Acredita-se que, diferentemente do conto bíblico, não haverá dispersão dos atores do sistema do Direito, nem o abandono da estrutura já construída até aqui. Mesmo porque, já como apontado anteriormente, a extinção dos sistemas ocorrerá apenas com a extinção da comunicação, com o fim da sociedade e da história humana.

4 A teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann e a improbabilidade da comunicação

Niklas Luhmann, em meados dos anos XX, rompe com um paradigma da sociologia do Direito, visto que abandona o viés tradicional de Weber, Durkheim e Marx e busca desenvolver uma nova teoria dos sistemas sociais. Diante de uma sociedade já muito modificada, cujas complexidades não podiam mais ser explicadas pelas teorias sociológicas tradicionais, Luhmann debruça seus estudos.

Nesse cenário, diante de relações sociais cada vez mais complexas e mutáveis, o sociólogo alemão inicia seus estudos particionando a totalidade da sociedade em dois fragmentos isolados e com funcionamento próprio estabelecido, os quais guardam relação de complementariedade, vez que juntos compõe a sociedade complexa, apesar de estarem separados por uma fronteira que os diferencia (LUHMANN, 2010), sendo eles: os sistemas sociais (*soziale Systeme*) e seus respectivos ambientes (*Umwelten*).

A teoria luhmanniana, nesse aspecto, também se mostra como inovadora, pois apesar de guardar certa semelhança, rompe com pressupostos de Bertalanffy (1973) e Morin (2008), sensivelmente em relação à configuração do próprio sistema, que é visto como fechado e não aberto.

Tal aspecto é, inclusive, fundamental para teoria desenvolvida por Luhmann, pois é esse fechamento operacional que permite garantir o limite entre as operações internas e as operações do ambiente, essas últimas sempre mais caóticas e complexas que o sistema. Vê-se que é nesse ponto que o sistema consegue garantir que suas complexidades são controladas e minimizadas, o que garante sua sobrevivência (KUNZLER, 2004).

Esse fechamento, como supradito, é apenas operacional, isto é, produzem seus próprios elementos de operação a partir de operações recursivas ao seu próprio repertório de operações já existentes e não admitem, dentro de seus limites e fronteiras, interferências de operações externas (além da abertura cognitiva permitida), como conceitua Rômulo Figueira Neves (2005).

O próprio Luhmann (2010), porém, foi claro ao estabelecer a necessidade da abertura cognitiva para própria sobrevivência do sistema, por ser inevitável a possibilidade de troca com o ambiente, viabilizando, por vezes, a internalização de rotinas e procedimentos que se apresentam como ruídos externos ao sistema.

Esse fechamento operacional e abertura cognitiva são os meios que viabilizam a manutenção dos sistemas, mesmo diante da fluidez das relações sociais atuais, as quais passam por mudanças rotineiramente; o sistema reconhece a existência do ambiente, percebe os ruídos externos e, por vezes, os internaliza, observando seu próprio repertório de operações internas.

Nesse diapasão surge a hercúlea importância da comunicação, isto porque, mesmo diante de ruídos externos, o sistema os internaliza com seu próprio repertório de operações internas, a saber, seus próprios processos comunicativos internos (*Kommunikationen*).

A Sociedade é vista por Luhmann como uma reunião de vários subsistemas, a exemplo do subsistema Direito, o subsistema Política, o subsistema Religião, dentre outros; cada um deles possui seus processos comunicativos internos, isto é, sua comunicação, as quais se diferenciam entre si.

Logo, os ruídos externos provocados pelo subsistema Política podem ser observados pelo subsistema Direito, mas este os internaliza com seus próprios repertórios de operações internas, isto é, sua própria comunicação.

É nesse cenário que outro aspecto importante da teoria luhmanniana ganha relevância: a Sociedade não é formada por pessoas, mas por comunicações. Logo só a comunicação pode comunicar, não os indivíduos (MANSILLA; NAFARRATE, 2008), já que a comunicação é operação exclusiva do sistema social.

Tal aspecto representa grande complexidade na teoria de Niklas Luhmann, que afirma que não se pode “conceber a comunicação como transferência de informações de um lugar para o outro” (LUHMANN, 1997, p. 80), vez que apesar dos seres humanos não participarem da comunicação, indubitavelmente estes criam a comunicação, tendo em vista a máxima que *Não há comunicação sem seres humanos*.

Diante disso, temos que a comunicação é a síntese de três seleções (MANSILLA; NAFARRATE, 2008) e (LUHMANN, 1998): (a) a seleção de uma informação, (b) a seleção de um dar-a-conhecer (mensagem) e (c) a seleção de um entender a diferença entre informação e mensagem.

Explica-se.

Luhmann parte da premissa da existência, na comunicação de duas consciências: Ego e Alter. Eles estão tentando estabelecer uma comunicação. Para tanto, Ego realiza a primeira seleção: dentre incontáveis informações à sua disposição, seleciona uma para comunicar. Após isso, realiza a segunda seleção: dentre uma infinidade de possibilidades de palavras, gestos, entonação e outras variáveis, seleciona a forma que transmitirá a informação, isto é, o “dar-a-conhecer”. Por fim, Alter, que não recebe a informação – visto que não se trata de transmissão de informações – identifica o ruído externo causado pela informação criada por Ego e a internaliza; nessa oportunidade, faz uma escolha na sua cabeça, dentre incontáveis possibilidades, sobre o significado da mensagem, criando uma informação em sua cabeça. Nesse terceiro momento, Alter pode – ou não – criar uma informação que tenha relação com aquilo que Ego pensou na primeira etapa.

Ocorrida as três seleções, a comunicação foi completada. Isso, porém, não quer dizer que Ego se comunicou com Alter; isso apenas quer dizer que, por meio das atividades – ações – de Ego e Alter – o sistema social produziu comunicação. As três seleções não garantem, também, que a comunicação obteve êxito, isto é, a primeira seleção coincidiu com a terceira seleção.

Justamente nesse aspecto surge a improbabilidade da comunicação, sobre a qual se esmiuçarà nessa oportunidade, veja-se:

Segundo Luhmann (2001), a comunicação é improvável, a não ser que estejamos diante de uma sociedade com aquisição evolutiva (biológicas) ou tecnológicas suficientes, o que não é o caso da sociedade atual. Raras não são as vezes que a comunicação se mostra ineficiente, especialmente diante de subsistemas complexos como o Direito, como já supramencionado nesse escrito.

Para Mansilla e Nafarrate (2008), três são as improbabilidades que a comunicação enfrenta para poder se produzir: (a) improbabilidade de que o outro entenda; (b) improbabilidade de chegar a mais pessoas que as que se encontram presentes e (c) improbabilidade de que o outro aceite a proposta contida na comunicação. Sobre cada um dos cenários, explica-se:

Em relação ao cenário a – improbabilidade de que o outro entenda – tem-se que, por não ser possível falar em transmissão de informação, tendo em vista o isolamento e a individualização das consciências (LUHMANN, 2001), é improvável que o ouvinte entenda exatamente da forma que o locutor escolheu falar.

Tal improbabilidade está relacionada ao fato de que são as memórias de cada pessoa que criam seus pensamentos, logo cada ser humano, sendo único e detentor exclusivo de suas próprias memórias, tem seus próprios entendimentos diante da mesma informação.

O segundo cenário (b) – improbabilidade de chegar a mais pessoas que as que se encontram presentes – está relacionado a uma barreira especial e outra temporal, isto porque o momento e o local que o locutor fala é determinante para estabelecer quantas outras consciências serão impactadas por aquele ruído.

O terceiro e último cenário (c) – improbabilidade de que o outro aceite a proposta contida na comunicação – está relacionada à padronização de pensamentos e ações. Diante de toda comunicação, a resposta ao ruído externo pode ser “sim” ou “não”. Pode-se acatar o proposto ou negá-lo. Pode-se ignorar o proposto ou a ela responder.

Vê-se que sempre que Ego produz comunicação e, portanto, produz ruído externo para consciência de Alter, aquele está tentando que Alter aceite a seleção de Ego. Ou seja, atue “em virtude das diretrizes correspondentes, bem como experimentar, pensar e assimilar novos conhecimentos, supondo que uma determinada informação seja correta” (LUHMANN, 2001, p. 43).

Dentre os três cenários de impossibilidade, o segundo é o de menos visibilidade atual, tendo em vista a existência dos meios de comunicação de massa, especialmente as redes sociais e a internet, que fazem com que o que é dito por Ego, independentemente do local e momento, seja eternizado e replicado.

Em relação aos dois outros cenários de improbabilidade, porém, em que pese a existência de mecanismos que buscam minimizar tais problemática, como a linguagem – que torna o entendimento mais provável – e os meios de comunicação simbolicamente generalizados – que facilitam o sim, estes não são tão presentes em cenários como o subsistema

Direito, especialmente em meios de resolução alternativas de conflitos – a exemplo dos Juizados Especiais.

Quanto ao primeiro cenário, a linguagem, certo é que em não raras vezes o linguajar jurídico é considerado um novo idioma, o qual distancia uma parcela considerável da sociedade, que não entende o que está ali sendo tratado e, por isso, tem sua comunicação totalmente comprometida.

Quanto ao terceiro e último cenário, os meios de comunicação simbolicamente generalizados, esses apresentam problemática ainda mais preocupante diante do cenário de resolução alternativa de conflitos, isto porque é o poder (LUHMANN; DE GIORGI, 2003), a verdade científica, o dinheiro, o amor, a arte e os valores (BARALDI, 1996) seus maiores representantes.

Especialmente em relação ao subsistema Direito e a realidade dos meios de resolução alternativa de conflitos, o poder assume papel de protagonismo, especialmente tendo em vista a “linguagem especializada” inerente a esse subsistema social.

Em não raras vezes, a ação de Ego exige uma ação respectiva de Alter, que não pode ficar indiferente à ação ou simplesmente vivenciá-la. À Alter é imposto o dever de acatar a decisão-ação de Ego, seja agindo em conformidade ou evitando-o igualmente com uma ação.

Esta é uma característica inerente do poder: exigir uma ação tanto de quem dispõe do poder quanto de quem está submetido a ele. E é por isso que o poder representa grande perigo ao instituto dos meios de resolução alternativas de conflitos, pois estes impõem, necessariamente, um exercício de livre escolha, o que nem sempre se verifica quando da presença do poder.

5 Considerações finais

A teoria dos sistemas desbloqueou um novo patamar de compreensão sobre a sociedade em si e sobre diversos setores e atores que dela fazem parte. Ousa-se dizer que a grande contribuição trazida por Niklas Luhmann foi a percepção que não há isolamento do Direito, da Sociologia, da Economia, da Política e de tantos outros aspectos, mas pensa-se, ludicamente, que funcionam como engrenagens.

Considerando que a comunicação é a célula embrionária da sociedade, poder-se-ia supor que quando houver horizontalidade dos aprendizados, das condições do ambiente e da transmissão de informações, se reduzirão as ditas injustiças. Acontece que a expectativa não é

tão otimista, justamente porque sabe-se que o sistema se alimenta de seus próprios elementos. Ou seja, será necessário haver direitos, enquanto houver situações de não-direitos.

Por causa disso, é essencial observar o Direito como espaço no qual as partes envolvidas agem com algum nível de má-interpretação (ou nenhuma) das informações, para assim compreender o porquê de se ter um Poder Judiciário cada vez mais sufocado de casos. Não se trata somente de resoluções que não resolvem, mas de cidadãos que não exercem seus direitos em sua potência máxima, por limitações intrínsecas ao sistema.

Nesse cenário é que ganha dantesca importância analisar o impacto da teoria dos sistemas sociais de Luhmann e o papel da comunicação dentro desta; sendo a Sociedade um sistema amplo formado por vários subsistemas (Direito, Política, Religião, Economia, dentre outros) e o Ambiente, sempre mais caótico e complexo, certo é que estes apesar de não serem totalmente dependentes, não são indiferentes uns aos outros.

Diante do fechamento operacional e abertura cognitiva, certo é que os subsistemas, bem como o ambiente, reconhecem suas existências e se relacionam, de forma controlada, sempre buscando garantir as estruturas internas de cada subsistema, representado por sua comunicação, sendo essa a forma de garantir sua sobrevivência, mesmo diante da fluidez das relações sociais atuais.

As interferências externas se apresentam como ruídos, os quais são percebidos pelos demais subsistemas, que os introjetam, sempre buscando observar suas estruturas internas e seus mecanismos internos próprios, garantindo assim a manutenção de seus processos de comunicação.

A comunicação, nessa perspectiva, ganha grande relevância, porque a sociedade é formada por comunicações, tendo em vista serem essas o meio de inter-relação entre os subsistemas e o ambiente, garantindo suas características internas e próprias íntegras.

Essa comunicação, segundo Luhmann, não é uma transmissão de informação, visto que há protagonismo tanto do locutor da informação quanto do ouvinte/receptor desta. Para melhor exemplificar, utilizou-se de Ego e Alter, a fim de demonstrar que, no momento que Ego e Alter resolvem se comunicar – lembrando que estes não estabelecem uma comunicação direta como dois seres humanos, mas como sistemas -, Ego faz sua escolha de informação e de forma de comunicação e Alter, diante da identificação do ruído externo, faz a seleção, dentro do seu repertório próprio, da informação, chegando a uma mensagem que pode ou não coincidir com a enviada por Ego.

Essa improbabilidade de comunicação se evidencia quando da análise de meios de resolução alternativa de conflitos, principalmente tendo em vista a complexidade da linguagem especializada própria utilizada pelo subsistema Direito, bem como diante do Poder, que representa um meio de comunicação simbolicamente generalizado.

Somente quando o *Homo sapiens* renunciar à pretensão egocêntrica de ter sua vontade como fator determinante e elementar da sociedade, quando aceitar que vive coletivamente porque se comunica e, a partir disso, sobrevive e evolui, aí então será capaz de informar, expressar e entender linguagens que até então apenas reproduz, dentre elas a jurídica. Do contrário, viverá cativo em uma torre permeada pela confusão.

Referências

BARALDI, Claudio. **Sentido**. In: Baraldi, Claudio; Corsi, Giancarlo. Esposito, Elena. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Mexico D.F.: Universidad Iberoamericana, 1996.

BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Org. de Sílvio Romero. Rio de Janeiro: Laemmert, 1892. XVIII, 468 p. (Obras de Tobias Barreto). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224199>. Acesso em 05 jul. 2022.

BERTALANFFY, Ludwig von. **Teoria geral dos sistemas**. Petrópolis: Vozes, 1973.

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. **Glosario sobre la teoria Social de Niklas Luhmann**. México: Universidad Iberoamericana, 1996. 192 p.

DE GIORGI, Raffaele. Limiti del diritto. **Rivista di Filosofia del Diritto**, [S.L.], n. IV, p. 5-24, 2017. Società Editrice Il Mulino. <http://dx.doi.org/10.4477/88289>. Acesso em: 24 jun. 2022.

DE GIORGI, Raffaele. Por Uma Ecologia Dos Direitos Humanos. **Revista Opinião Jurídica**. v. 15. n. 20. Fortaleza: Unichristus, p. 324-340, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322217926_Por_uma_Ecologia_dos_Direitos_Humanos. Acesso em 01 jul. 2022.

KUNZLER, Caroline Morais. Teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Revista Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 9, n. 16, p.123-136, 2004. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/estudos/article/view/146/144>>. Acesso em 20 mar. 2023

LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. *Teoría della società*. 13ª ed. Milano: Franco Angeli, 2003.

LUHMANN, Niklas. **A Improbabilidade da Comunicação**. 3ª edição. Lisboa: Vega, 2001.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2010

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. México/Barcelona: Universidad Iberoamericana/Herder, 2007.

LUHMANN, Niklas. **Por que uma “teoria dos sistemas”?** In: Neves, Clarissa Eckert Baeta; Samios, Eva Machado Barbosa (Orgs.). *Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: Editora UFRGS, 1997.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas Socialidades: lineamentos para uma teoria general**. 2ª edição. Barcelona: Anthropos Editorial, 1998.

LUHMANN, Niklas. O enfoque sociológico da teoria e prática do Direito. **Seqüência**, Florianópolis, v. 15, n. 28, p. 15-29, 01 jan. 1994. Tradução de: Cristiano Paixão, Daniela Nicola e Samantha Dobrowolski. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15871/14360>. Acesso em: 05 jul. 2022.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. 5. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2008.

RODRÍGUEZ MANSILLA, Dário; TORRES NAFARRATE, Javier. **Introducción a la teoría de la sociedad de Niklas Luhmann**. México D.F.: Editorial Herder, 2008.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Bauru: Edipro, 2000. 432 p. Tradução e notas de: Edson Bini.

STAMFORD DA SILVA, Artur. Legal decision in socio-legal research: systemic elements to observe the construction of sense in law. In: BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de; AMATO, Lucas Fucci; FONSECA, Gabriel Ferreira da (ed.). **World Society's Law: rethinking systems theory and socio-legal studies**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. Cap. 8. p. 251-301. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64905950/World_Society_s_Law. Acesso em: 24 jun. 2022.

WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade: o uso humano dos seres humanos**. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1965. 192 p. Tradução de José Paulo Paes.